

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-002123/93.18
SESSÃO DE : 02 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459
RECURSO Nº : 117.363
RECORRENTE : ALFA DIGITAL S/A.
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM

Zona Franca de Manaus. Benefício fiscal de redução da alíquota de I.I. na internação de bens de informática previsto no D.L. 288/67. Para os bens cujos projetos de industrialização tenham sido aprovados até 30/12/91, a exclusão do benefício imposta pela Lei nº 8.387/91 não os atingem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

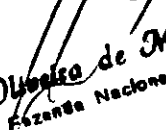
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR

22 OUT 1996


Luiz Bernardo Oliveira de M. Saca
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.363
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459
RECORRENTE : ALFA DIGITAL S/A
RECORRIDA : DRJ/ MANAUS / AM
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, consubstanciado em Auto de Infração lavrado por autoridade fiscal da Alfândega do Porto de Manaus, fls. 01 a 34, em virtude de ato de revisão aduaneira sobre diversos Demonstrativos de Coeficiente de Redução-DCR e DIs/ Internação, do período 02/01/92 a 26/10/92, tendo se verificado que, por ocasião da internação de bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus, a autuada utilizou indevidamente o benefício fiscal da redução de alíquota do imposto de importação.

O montante exigido no valor de 1.283.998,70 (hum milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito e setenta décimos) de UFIRs, corresponde a diferenças de imposto, pela aplicação indevida de alíquota reduzida na internação dos bens apontados, mais juros de mora e multa de 100% (cem por cento) prevista no inciso I, do art. 4o. da Lei no. 8.218/91.

Insurgindo-se contra a autuação, a empresa apresenta impugnação, em tempo hábil, procurando, além da discussão sobre o mérito, argüir sobre a nulidade do Auto de Infração em razão de erros na capitulação legal.

Reconhecido pela autoridade fiscal autuante, a falha de enquadramento legal apontada pelo contribuinte, procedeu-se à lavratura de Auto Complementar, fls. 121, do qual o representante legal da empresa não tomou conhecimento, por se recusar, segundo informação do agente fiscal.

O fato, contudo, de se recusar a assinar o recibo do Auto de Infração Complementar, não foi impeditivo para que interessada apresentasse nova contestação sobre toda a exigência fiscal, pois às fls. 122 a 126 comparece novamente com suas contra-razões.

A questão central da polêmica consiste em ter a Lei no. 8.387/91, através dos artigos 1o. e 2o., alterado a redação do parágrafo 1o. do artigo 3o., artigo 7o. e 9o. do Decreto-Lei no. 288/67, e, com isto, no período de 01/01/92 a 31/10/92, ter desamparado a autuada, com relação a benefício fiscal que vinha utilizando, até então, com base no aqui citado Decreto-Lei.

Consta à fls. 129 a 133, informação fiscal que mantém a exigência do crédito apurado.

Decidindo em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus julgou a ação fiscal procedente, fls. 136 a 142, após as seguintes ponderações finais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.363
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459

“Assim, a interpretação literal do artigo 7o. do Decreto-Lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1o. da Lei 8.387/91, e do artigo 2o. desta mesma lei não leva a outra conclusão senão que:

a) os bens de informática industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, quando internados para qualquer ponto do Território Nacional, estavam excetuados, até 29/10/92, do benefício da redução de alíquota do Imposto de Importação. Após essa data, poderiam usufruir do referido benefício, conforme coeficiente estabelecido no parágrafo 1o., do art. 7o..

b) até 29/10/92, os bens do setor de informática industrializados na ZFM gozavam dos incentivos previstos na Lei 8.248/91, se atendidos os requisitos do parágrafo 7o., do art. 7o.;

c) os referidos bens estão excetuados do uso da redução de 88% prevista no parágrafo 4o., do art. 7o.

Diante do exposto, fica bastante claro que a empresa usufruiu, indevidamente, da redução de alíquota do Imposto de Importação, uma vez que não obedeceu a ressalva expressa aos bens de informática contida no art. 7o. do Decreto -Lei 288 67, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei 8.387/91. ...”

Devidamente notificada da decisão supra mencionada, a empresa recorre a este Conselho, tempestivamente, interpondo o recurso que se encontra às fls. 144 a 165.

No extenso arrazoado apresentado procura demonstrar à sociedade as suas razões de direito, principalmente trazendo esclarecimentos sobre os diversos tipos de isenções legais, entre as quais a por prazo certo, bem como comentando sobre o respeito ao princípio constitucional do direito adquirido que não fora observado neste caso.

Esclarece, ainda, que o art. 42 do DL. no. 288/67, ato legal este base do direito que vinha exercendo, traz:

“ Art. 42 - As isenções previstas neste Decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogados por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.”

Reforça suas alegações aduzindo que aos contribuintes que tenham tido projetos aprovados antes da vigência da Lei 8.387/91, não se aplicam as disposições constantes desta Lei, porque a isenção concedida aos mesmos, entre estes incluindo-se a recorrente, fora estabelecida na forma do artigo 7o. e 42 do DL no. 288/67, com caráter parcial, regional e especial, como também, subjetiva, transitória (por prazo certo) e condicional. Ilustra sua posição trazendo a transcrição do artigo 178 do CTN, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.363
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459

“Art. 178 - a isenção, *salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições*, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 “.

Conclusivamente, a empresa assim se expressa:

“ - a *RECORRENTE* é titular de direito de isenção parcial do imposto de importação devido por ocasião da saída de bens de informática produzidos por si na *ZFM* com insumos estrangeiros, para outras partes do território nacional, até 28 de fevereiro de 1997;

- esse direito foi adquirido pela *RECORRENTE* quando da aprovação de seu processo industrial, instalado na *ZFM*, pela *SUFRAMA*, nos termos dos artigos 7o. e 42, do DL no. 288/67, com as modificações efetuadas a este artigo 7o. pelo artigo 1o. do DL no. 1.435/75;

- sendo uma isenção por prazo certo, nos termos do artigo 42 do DL no. 288/67, o direito da *RECORRENTE* à sua fruição não poderia ser objeto de revogação, nos termos do artigo 178 do *CTN*;

- assim, as modificações ao regime deste benefício fiscal, provocados pela Lei no. 8.387/91, não podem se aplicar à *RECORRENTE*, mas sim somente aos contribuintes que tenham projetos industriais na *ZFM* aprovados pela *SUFRAMA* após a vigência dessa lei;

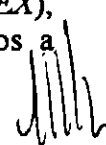
- a aplicação das disposições da Lei no. 8.387/91 à *RECORRENTE*, manifestamente ilegal, é também *INCONSTITUCIONAL*, vez que viola o respeito ao direito adquirido;

- ainda que não assistisse, “ad argumentandum”, direito a *RECORRENTE*, o procedimento por si adotado, o qual gerou o auto de infração encontrou entendimento expresso do fisco sobre a matéria a suportá-lo;

- desta forma, ainda que esse entendimento não a desonerasse do imposto supostamente devido, a sua observância elidiria a cobrança de multa, juros e correção monetária sobre o tributo desarrazoadamente cobrado, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do *CTN*.

Quanto à última ponderação, acima transcrita, assim o fez em razão da memória de reunião, fls. 114 a 117, cujo trecho específico a que se reporta o recorrente trazemos a seguir:

“ g. para os bens de informática (Portaria n. 061/91 - *DECEX*), continuam a ser adotados até 29/10/92 os procedimentos definidos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.363
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459

1) ...

2) ...

3) Os produtos de informática industrializados na Zona Franca de Manaus conforme acordado pela CPP, deverão sofrer prévia aprovação da SCT antes do encaminhamento ao Conselho de Administração da SUFRAMA, ficando assegurado os benefícios fiscais do Decreto - Lei No. 288 '67 e Lei No. 8248 '91 aos produtos cujos os projetos tenham sido aprovados até a vigência da Lei No. 8387/91. " (grifo nosso).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.363
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459

VOTO

O processo trata, efetivamente, de exigência fiscal num montante de 1.283.998,70 (hum milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito e setenta décimos) de UFIRs, que corresponde a diferenças de imposto, pela aplicação indevida de alíquota reduzida na internação de bens de informática, mais juros de mora e multa de 100% (cem por cento) prevista no inciso I, do art. 4o. da Lei no. 8.218/91. Resultado este obtido por ato de revisão aduaneira em diversos Demonstrativos de Coeficiente de Redução-DCRs e DIs/ Internação, do período 02/01/92 a 26/10/92, após entrar em vigência a Lei no. 8.387/91, a qual, alterando dispositivos do DL no. 288/67, excluiu citados bens de usufruir os benefícios fiscais previstos anteriormente.

A recorrente, buscando seus direitos apresenta, fls. 43 a 113, atos legais aprovando projetos de produção industrial de diversos bens de informática de sua linha de fabricação, emitidos antes da vigência da Lei n. 8.387/91 e referentes às mercadorias cuja internação serviu de base à autuação.

Com as alterações introduzidas pela Lei no. 8.387/91, o artigo 7o. do D.L. no. 288/67, com sua nova redação, excluiu, para o período de 01 a 10/92, o benefício fiscal de redução da alíquota do imposto de importação para os bens de informática, o que ensejou ao agente fiscal proceder à autuação em tela.

Por outro lado, com efeito, a empresa dispunha de projetos de industrialização aprovados anteriormente à alteração introduzida, como, também, o próprio ato legal alterado, ou seja o D.L. no. 288/67, em seu artigo 42, dava um prazo de 30 (trinta) anos para usufruir a isenção concedida.

Verificando-se o artigo 178 do C.T.N. (Lei no. 5.172/66), observamos que este dispositivo legal ressalva de revogação por lei, a qualquer tempo, as isenções por prazo certo e em função de determinadas condições.

A autuada, sobre as peças, partes, componentes e outros insumos de origem externa, incorporados aos bens de sua produção na ZFM, quando remete para outras regiões do País, recolhe o imposto de importação, com redução de alíquota na forma do parágrafo 1o. do art. 7o. do Decreto-Lei no. 288/67, em sua redação anterior a 30/12/91.

Quanto à forma de cálculo das diferenças apontadas e quanto ao total apurado, ou mesmo quanto aos meios e documentos utilizados não houve discordância por parte da recorrente, não sendo objeto de discussão nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.363
ACÓRDÃO Nº : 303-28.459

Isto posto e pelo que mais do processo consta, conheço do recurso, por ser tempestivo, e voto pelo provimento do mesmo. É O VOTO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


LEVI DAVET ALVES - Relator